



CASA  
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE  
**MATO GROSSO**

16	L I D O
Na Sessão da:	
Em, 05 / 11 / 2019	
_____ Secretário	

OFÍCIO/GG/ 174 /2019-SAD.


Cuiabá, 31 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
N e s t a.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 569/2019 que **“Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 163, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.****Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 569/2019, que *“Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 17 de setembro de 2019.

Eis o dispositivo a ser vetado:

**Art. 3º (...)**

*IX – os recursos destinados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 8.409, de 27 de dezembro de 2005, serão recolhidos e conta específica e geridos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.*

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Nota Técnica nº 157/UPTE/SARP/SEFAZ/2019, opinou pelo veto parcial ao projeto de lei, por razões de interesse público, o qual acompanho integralmente.

Para tanto, constata-se que o dispositivo em comento busca determinar o recolhimento dos recursos do FUNTUR em conta específica por meio de exceção ao regime de conta única, este imprescindível à administração, controle e fiscalização das contas públicas.


Nesse sentido ressalta-se que o texto normativo, se aprovado dificultará o controle fiscalizatório dos gastos públicos, indo de encontro ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2009, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem como objetivo precípuo estabelecer o equilíbrio fiscal, exigindo a realização de uma gestão fiscal responsável, tendo a Administração Pública o dever de pautar-se em ação planejada e transparente.



Diante das disposições legais consagradas na Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre ao Estado de Mato Grosso prezar pelo equilíbrio fiscal, adotando medidas que assegurem a contenção de gastos e preservação de base de receitas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 569/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de outubro de 2019.



**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*